



ISSN 1984-5634

## ARTIGO

# ULTRAJE À BANDEIRA E A LÓGICA PUNITIVA NA DITADURA MILITAR EM PROCESSOS CRIMINAIS NO SITE *BRASIL: NUNCA MAIS DIGITAL*

*Outrage to the flag and punitive logic in the military dictatorship  
in criminal proceedings on the site Brazil: Never More Digital*

AMANDA ROMANELLI SILVA<sup>1</sup>

### RESUMO:

Com base em dois processos judiciais de ultraje à bandeira, este artigo tem como objetivo discutir a lógica punitiva do período da ditadura militar brasileira (1964-1985), na qual civis eram processados pela Justiça Militar quando enquadrados na Lei de Segurança Nacional; colaborar para a discussão sobre os “inimigos internos”, em que qualquer cidadão pode ser considerado um inimigo do Estado; e mostrar que a repressão também atingiu pessoas comuns, que não estavam envolvidas em questões políticas ou qualquer tipo de ativismo. Os processos tramitaram na década de 1970 e fazem parte do site *Brasil: Nunca Mais Digital*, não tendo sido incluídos no material analisado no início da década de 1980 que deu origem ao livro *Brasil: Nunca Mais*, publicado em 1985.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ditadura militar; *Brasil: Nunca Mais Digital*. Justiça Militar.

### ABSTRACT:

Based on two criminal actions of national flag desecration, this article aims to discuss how punishment was applied during the Brazilian military dictatorship (1964-1985) when civilians were sued in Military Justice if they were considered threatening to National Security; to collaborate with discussions about “internal enemies”, when any citizen can be considered an enemy of the State; and demonstrates how repression reached ordinary citizens which were not involved in political issues or any kind of activism. These actions were instituted in the 1970s and can be found on *Brasil: Nunca Mais Digital* website. They were not part of the research that originated *Brasil: Nunca Mais* book, released in 1985.

**KEYWORDS:** Military dictatorship; *Brasil: Nunca Mais*. Military Justice.

### EDITOR-CHEFE:

Lúcio Geller Junior

### EDITORA-GERENTE:

Maria Eduarda Magro

**SUBMETIDO:** 18.05.2019

**ACEITO:** 27.10.2020

### COMO CITAR:

SILVA, A.R. Ultraje à bandeira e a lógica punitiva na ditadura militar em processos criminais no site *Brasil: Nunca Mais Digital*. *Aedos*, v. 13, n. 30, p. 199-216, jan.–jun., 2022.

<https://seer.ufrgs.br/aedos/>

<sup>1</sup> Mestranda e bacharel em História pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Bacharel em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo pela Faculdade Cásper Líbero. Contato: amanda.romanelli@gmail.com

O mineiro Justino Lopes da Silva, de 29 anos, que morava na cidade paranaense de Mandaguaçu, e os paulistas Luiz Mauro da Silva, de 19 anos, e Gerson Luis Jucosky, de 18, nascidos em Rio Claro, são cidadãos brasileiros de municípios, idades e trajetórias diferentes cujas histórias passaram por um mesmo ponto: o artigo 44 do Decreto-Lei 898, de 29 de setembro de 1969.

Justino, Luiz Mauro e Gerson, embora civis, foram processados pela Justiça Militar brasileira na década de 1970 por terem cometido um ato criminoso de acordo com a Lei de Segurança Nacional vigente à época. O crime imputado aos três homens – ultraje à bandeira – previa a detenção de 2 a 4 anos para quem fosse condenado por “destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público”. (BRASIL, 1969)

As denúncias contra Justino, processado em 1971, e contra Luiz Mauro e Gerson, que responderam por tal crime em 1973, tornam-se públicas graças ao *Projeto Brasil: Nunca Mais*. Iniciativa da Arquidiocese de São Paulo e do Conselho Mundial de Igrejas (CMI), o projeto garantiu cópias em papel e em microfilmes de inúmeros processos criminais da Justiça Militar brasileira em um trabalho sigiloso realizado durante quase seis anos (1979-1985). Relevante, porém, é dizer que os processos tratados neste artigo só puderam ser analisados graças ao site *Brasil: Nunca Mais Digital*<sup>2</sup>, no qual está disponível, de forma digitalizada e online, todo esse importante acervo – o projeto, seus objetivos e suas conquistas serão tratados mais adiante.

Mas, desde já, é preciso ressaltar a importância do *Brasil: Nunca Mais* como um marco na denúncia das graves violações cometidas pelo Estado brasileiro durante o período da ditadura, pois estudou “a repressão exercida pelo Regime Militar a partir de documentos produzidos pelas próprias autoridades” (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 20). É nesse conjunto de documentos, também fruto de um esforço de preservação, que foram encontrados os referidos processos, por meio dos quais podemos buscar compreender a lógica punitiva daquele período.

Como diz Sidney Chalhoub em “Trabalho, lar e botequim”, pesquisa sobre o cotidiano dos trabalhadores do Rio de Janeiro no início do século XX,

[...] cada história recuperada através [...] dos processos criminais é uma encruzilhada de muitas lutas: das lutas de classes na sociedade [...]; nas estratégias de controle social dos agentes policiais e judiciários, e também na reação dos despossuídos a estes agentes [...]; das contradições ou conflitos no interior do próprio aparato jurídico-repressivo [...]. (CHALHOUB, 1986, p. 23)

Utilizando a metodologia proposta por Sidney Chalhoub, o artigo se propõe a identificar, por meio da análise textual dos processos, os fragmentos da história dos sujeitos incriminados, a motivação política dessa incriminação e os dispositivos legais que permitiram que civis fossem processados pela Justiça Militar. Além disso, também espera-se contribuir para a discussão sobre os “inimigos internos” criados pela Doutrina de Segurança Nacional, vigente no período em que foram instaurados os processos. Considera-se necessário, mais de 50 anos após o golpe militar e passados 30 anos da redemocratização, reafirmar que, em um ambiente autoritário, qualquer cidadão é um potencial inimigo do Estado.

Mais do que mostrar dois casos que podem até ser considerados peculiares, os processos reforçam a avaliação de que a repressão não agiu apenas contra aqueles que eram declaradamente opositores do governo militar, seja por meio de ideias ou por meio da participação efetiva em organizações que

2 O site pode ser acessado no endereço <http://bnmdigital.mpf.mp.br/pt-br/>.

tinham como objetivo a mudança do sistema político do país. Também atingiu pessoas comuns que, por algum infortúnio, acabaram enredadas nos meandros jurídicos e ideológicos do período.

### **PROJETO BRASIL: NUNCA MAIS E O ACESSO AOS PROCESSOS CRIMINAIS DA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA**

Sancionada em 28 de agosto de 1979 pelo presidente João Baptista Figueiredo, a Lei 6.683, que ficou conhecida como Lei de Anistia, permitiu que cidadãos brasileiros que haviam cometido crimes políticos ou conexos com estes, entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tivessem suas punições anistiadas. O país vivia o período da distensão política, iniciada no governo anterior, do general Ernesto Geisel, sob uma forte pressão popular. Apontava-se um caminho de retorno às práticas democráticas no Brasil, suspensas desde o golpe de 1 de abril de 1964, quando foi instaurada a ditadura militar.

Para que a anistia pudesse ser requerida, advogados passaram a ter a permissão de retirar, por 24 horas, processos de crimes políticos reunidos no Superior Tribunal Militar. Desde a edição do Ato Institucional nº 2, em 27 de outubro de 1965, os crimes políticos contra a ordem política, social e contra a Segurança Nacional<sup>3</sup> passaram a ser processados e julgados pela Justiça Militar<sup>4</sup>, ainda que os acusados fossem civis.

Além de tratar dos processos para o permitido perdão de seus clientes, um grupo de advogados vislumbrou a possibilidade de preservar as informações contidas nas ações da Justiça Militar contra um sem-número de cidadãos brasileiros que passaram pelos bancos dos réus da ditadura. E muito mais do que isso: conseguir, por meio da documentação oficial, depoimentos inéditos sobre as práticas policiais e judiciais da ditadura, o que seria uma poderosa denúncia contra o regime:

[...] o que se produzisse como constatação de irregularidades, de atos ilegais, de medidas injustas, de denúncias sobre torturas e mortes, teria a dimensão de prova indiscutível. Definitiva. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 22)

A possibilidade virou concretude quando os advogados encontraram o apoio do reverendo Jaime Wright, da Igreja Presbiteriana do Brasil, e de Dom Paulo Evaristo Arns, então Arcebispo de São Paulo, e o financiamento do Conselho Mundial de Igrejas (CMI), entidade ecumênica sediada na Suíça. Nascia o projeto que, inicialmente, foi batizado como Testemunhos Pró Paz (TPP), mas que se tornaria definitivamente denominado e conhecido como *Brasil: Nunca Mais*.

O objetivo do *Projeto Brasil: Nunca Mais*, portanto, era o de:

[...] recuperar a história das torturas, dos assassinatos de presos políticos, das perseguições políticas e dos julgamentos tendenciosos, a partir dos próprios documentos oficiais que procuravam legalizar a repressão política daqueles 15 anos [...]. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 22)

Passaram a ser retirados do arquivo do Superior Tribunal Militar não apenas os processos dos clientes daqueles advogados, mas também todos os que tivessem natureza política e fossem passíveis

3 Os crimes contra o Estado e a ordem política e social eram tipificados na Lei 1.802/1953.

4 A Justiça Militar é o primeiro órgão julgador do Brasil. Foi instituída em 1º de abril de 1808. Em 18 de julho de 1893, por meio do Decreto Legislativo nº 149, foi instituído o Supremo Tribunal Militar. (CHAUVET, 2014)

de serem encontrados por meio dos acórdãos publicados nos Diários Oficiais. Uma sala comercial em Brasília foi alugada, assim como três máquinas copiadoras. Funcionários contratados - que não sabiam do projeto - faziam as cópias para que, após 24 horas, os processos fossem devolvidos. Cada processo copiado recebia um número, passando a integrar o arquivo chamado de BNM. Neste artigo, serão analisados os processos BNM 553 e BNM 574 STM 38.962<sup>5</sup>.

As cópias eram encaixotadas e enviadas para São Paulo, primeiro em ônibus e, depois, por via aérea. Na capital paulista, foram microfilmadas e analisadas por uma equipe formada por técnicos em informática, advogados, historiadores, sociólogos e arquivistas, que chegou a ter 35 pessoas. Tais tarefas, realizadas de forma sigilosa, sem que a quase totalidade dos participantes nem sequer soubesse sua real motivação, resultou em quase seis anos (de agosto de 1979 a março de 1985) de um trabalho que analisou cópias de 707 processos completos e outros incompletos que transitaram pela Justiça Militar entre abril de 1964 e março de 1979. Apenas a duplicação dos processos levou três anos.

A análise de mais de um 1 milhão de páginas resultou na coleta de informações, por meio de formulários, sobre prisões, acusados, testemunhas, agentes de segurança do Estado e testemunhos sobre torturas. O relatório final do *Projeto Brasil: Nunca Mais* (que ganhou o nome de Projeto A) está distribuído em 6.891 páginas, divididas em seis tomos e 12 volumes.

Um “resumo” do Projeto A, que permitia uma leitura menos complexa da pesquisa, foi publicado em formato de livro pela Editora Vozes, em 15 de julho de 1985, após José Sarney assumir a presidência do Brasil e tornar-se o primeiro civil a ocupar o posto desde o golpe militar. O livro foi um sucesso editorial, embora tenha chegado às livrarias sem qualquer publicidade. Nos dois primeiros anos, foi reimpresso 20 vezes e permaneceu na lista dos dez livros mais vendidos do país por 91 semanas consecutivas. Tornou-se, à época, o livro de não ficção brasileiro mais vendido de todos os tempos.

Os objetivos da publicação estão explícitos nas páginas de apresentação:

Este livro é a reportagem sobre uma investigação no campo dos Direitos Humanos. É uma radiografia inédita da repressão política que se abateu sobre milhares de brasileiros considerados pelos militares como adversários do regime inaugurado em abril de 1964. É também a anatomia da resistência. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1985, p. 19)

Por seu caráter pioneiro na denúncia das violações do regime militar aos direitos humanos, o *Projeto Brasil: Nunca Mais* é considerado, por muitos, como a primeira comissão da verdade realizada no Brasil. Tanto que é fonte constantemente citada no relatório final da comissão da verdade oficial do Brasil, a Comissão Nacional da Verdade (CNV), que foi instituída em 2012<sup>6</sup> e diz que:

[...] o *Brasil: Nunca Mais* é considerado a maior iniciativa da sociedade brasileira na denúncia de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura militar e se tornou obra de referência quando se debate o papel das organizações não governamentais na agenda da Justiça de Transição [...]. (BRASIL, 2014, p. 24)

5 No site *Brasil: Nunca Mais Digital* existem dois processos numerados como BNM 574. O que os diferencia é o número da apelação. Por isso, o adendo da informação STM 38.962.

6 A Comissão Nacional da Verdade foi criada pela Lei 12.528/2011, instituída em 16 de maio de 2012 e encerrada em 16 de dezembro de 2014. Sua finalidade foi a de apurar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. O relatório final, em três volumes, foi entregue em 10 de dezembro de 2014 para a presidente Dilma Rousseff.

Os riscos inerentes à realização do *Projeto Brasil: Nunca Mais* fizeram com que as cópias microfilmadas dos processos, conquistadas de forma legal, mas clandestina, fossem enviadas ao exterior, e estiveram por anos custodiadas pelo CMI. Na década de 1990, cópias em papel dos processos foram colocados à disposição do público no Arquivo Edgard Leuenroth, da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Em 14 de junho de 2011, um ato público realizado na sede da Procuradoria Regional da República - 3ª Região<sup>7</sup>, em São Paulo, apresentou o projeto de digitalização do acervo do *Projeto Brasil: Nunca Mais* e a repatriação de acervos e documentos relativos à pesquisa que ainda permaneciam no exterior. O site *Brasil: Nunca Mais Digital* foi lançado em 9 de agosto de 2013<sup>8</sup>, após trabalho realizado sob coordenação do Ministério Público Federal, do Armazém Memória e do Arquivo Público do Estado de São Paulo. Além de disponibilizar todas as cópias dos processos, o acervo digital também é formado por documentos sobre o desenvolvimento e o financiamento do projeto pelo CMI, além de depoimentos em vídeo de participantes da pesquisa, relatando a experiência de realizá-la.

Os processos de ultraje à bandeira, que são alvo de análise neste artigo, surgem no contexto do *Projeto Brasil: Nunca Mais* justamente em sua fase digital. Durante os trabalhos para a disponibilização do acervo na internet, descobriu-se que pelo menos 14 processos não tiveram seus dados compilados para o Projeto A e nem para o livro na década de 1980, pois a pesquisa já estava em avançado estado no processamento de dados (TESSITORE, 2014).

O Centro de Documentação e Informação Científica (Cedic), da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), um dos participantes do processo de transposição do *Projeto Brasil: Nunca Mais* para o mundo digital, abraçou em 2012 o desafio de reconstruir a metodologia original da pesquisa e aplicá-la aos processos que não foram contemplados à época. Em meio a este trabalho, foi possível analisar os dois processos de ultraje à bandeira por meio da história do Estado brasileiro contra Justino, Luiz Mauro e Gerson.

## A JUSTIÇA BRASILEIRA NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR

Os dois processos analisados neste artigo, de 1971 e 1973, estão situados no período mais crítico da ditadura militar brasileira, quando o país foi governado pelo general Emílio Garrastazu Médici. Médici deu início, em 30 de outubro de 1969, ao governo que representou o período mais absoluto de repressão, violência e supressão das liberdades civis de nossa história republicana. Foi quando desenvolveu-se um aparato de “órgãos de segurança”, com características de poder autônomo, que levou ao cárcere político milhares de cidadãos (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 62), dando continuidade ao endurecimento do regime iniciado por Arthur da Costa e Silva, em 1967, e sucedido pela Junta Militar de 1969.

Para compreender como se chegou a tal situação, é necessário entender a construção da estrutura jurídica do Brasil. Para Anthony W. Pereira, a prática do uso da repressão judicial contra os opositores políticos é uma característica do Estado brasileiro, que já utilizava tal artifício muito antes do golpe de

7 Informação disponível em: <encurtador.com.br/ekoE2>. Acesso em: 30 mar. 2021.

8 Informação disponível em: <encurtador.com.br/grPU7>. Acesso em: 30 mar. 2021.

1964. O autor lembra, por exemplo, do Tribunal de Segurança Nacional criado pelo governo Vargas, em 1936, antes mesmo do Estado Novo.

Para Pereira, a existência do Tribunal de Segurança Nacional “foi importante por ter sido vivenciada pelos generais que subiriam ao poder em 1964. O TSN foi extinto menos de vinte anos antes do golpe de 1964, e fazia parte de um repertório repressivo bem conhecido dos militares e a eles disponível”. (PEREIRA, 2010, p. 86-87)

Com o golpe, a estrutura jurídica do país foi alterada, com a remontagem de um aparato de repressão e controle. O Ato Institucional nº 1, de 9 de abril de 1964, assinado pelo Comando Supremo da Revolução<sup>9</sup> e editado seis dias antes da posse do general Humberto de Alencar Castello Branco como o primeiro presidente do governo militar, previu uma série de ações para “assegurar ao novo governo a ser instituído, os meios indispensáveis à obra de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil” (BRASIL, 1964). Assim, foram suspensas as garantias constitucionais, foram instaurados inquéritos e processos para apurar crimes contra a ordem política e social, e também foram suspensos direitos políticos. Com base nas determinações do AI-1, 378 políticos foram cassados, 10 mil funcionários públicos foram demitidos e cinco mil investigações foram abertas, atingindo mais de 40 mil pessoas (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 58). O governo Castello Branco ainda criou a Comissão Geral de Investigações (CGI) e implantou o Serviço Nacional de Informações (SNI).

O Ato Institucional nº 2, editado em 27 de outubro de 1965, impactou diretamente na vida política nacional ao acabar com todos os partidos políticos existentes e permitir o fechamento do Congresso. No âmbito do Judiciário, modificou a Constituição vigente (de 1946) alterando o § 1º do art. 108 para definir que a Justiça Militar se estenderia também aos civis “nos casos expressos em lei para repressão de crimes contra a segurança nacional”<sup>10</sup>.

A Justiça Militar, primeiro órgão julgador do Brasil, foi instituída em 1º de abril de 1808, com a chegada da família imperial. É estruturada em Circunscrições Judiciárias Militares (CJMs), que coincidem com a base territorial das Forças Armadas (Região Militar do Exército, Distrito Naval da Marinha e Comando Aéreo Regional da Aeronáutica).

A primeira instância da Justiça Militar é a Auditoria Militar, que funcionam nas CJMs. Na Auditoria, os civis eram julgados pelos Conselhos Permanentes de Justiça, formados por quatro oficiais e por um juiz auditor, civil.<sup>11</sup> Após o julgamento na Auditoria, o recurso à decisão do Conselho era enviado para o Superior Tribunal Militar, a segunda instância.<sup>12</sup> A última instância decisória se manteve no Supremo Tribunal Federal (STF), civil. Dos processos analisados neste artigo, um tramitou na Auditoria da 5ª CJM, em Curitiba, e o outro na 1ª Auditoria da 2ª CJM, em São Paulo. Ambos chegaram ao STM.

9 Formado pelos comandantes em chefe do Exército (Arthur da Costa e Silva), da Marinha (Augusto Hamann Rademaker Grunewald) e da Aeronáutica (Francisco de Assis Correia de Mello).

10 A redação original do § 1º do art. 108 da Constituição de 1946 mostra que a lógica de combate ao “inimigo”, antes “externo”, tornava-se “interno”, de acordo com a Doutrina de Segurança Nacional: “Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares”.

11 Os juízes militares eram escolhidos por sorteio entre oficiais habilitados, de acordo com listas enviadas pelas Armas. Os sorteados ficavam lotados nos Conselhos por três meses e, então, eram substituídos. O juiz auditor não participava de tal revezamento. A presidência do Conselho sempre era do militar de patente superior.

12 O STM era composto por 15 ministros vitalícios indicados pelo Presidente da República após aprovação do Senado. Tal corpo deveria ser integrado por três generais da ativa da Marinha, três da Aeronáutica e quatro do Exército, além de cinco juízes civis.

Àquele momento, a Lei de Segurança Nacional vigente era de 1953, do segundo governo Vargas, reiterando o uso das leis para a repressão como uma característica do Estado brasileiro. Mas, em março de 1967, quando o general Arthur da Costa e Silva foi alçado à presidência, o país ganhou uma nova Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 314) e uma nova Constituição. Paulatinamente, a oposição ao regime ganhou força, e a reação estatal não tardou. O governo Costa e Silva publicou, em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5 – o Congresso foi colocado em recesso, só reabrindo para garantir a posse de Emílio Garrastazu Médici em 30 de outubro de 1969.

No período entre o afastamento de Costa e Silva por doença e a ascensão de Médici, o país foi novamente governado por uma Junta Militar<sup>13</sup>, que recrudescer a legislação. Entrou em vigência outra Lei de Segurança Nacional (Decreto-Lei nº 898), em setembro, e a Constituição ganhou uma revisão por meio da Emenda Constitucional nº 1, em outubro, que a tornou mais autoritária – em ambas as leis, estava prevista a punição de pena de morte e de banimento. A Junta também reformou o funcionamento da Justiça Militar, editando o Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar em 21 de outubro de 1969. Tais textos passaram a reger os processos que tramitavam no foro militar, incluindo aqueles que tratavam dos civis enquadrados em crimes contra a segurança nacional.

A grande alteração na legislação do país entre 1967 e 1969 trouxe mudanças sensíveis para aqueles que eram processados pelo Estado brasileiro por crimes contra a segurança nacional. O AI-5 proibiu a impetração de habeas corpus, recurso que, muitas vezes, freava o processo judicial. E até mesmo os Conselhos de Justiça e os promotores militares ficaram sob suspeição. A Lei de Segurança Nacional de 1969 obrigava o Ministério Público a recorrer da sentença da Auditoria em caso de rejeição da denúncia ou da absolvição do réu. Foi o que aconteceu em ambos os processos analisados neste artigo.

## O ESTADO BRASILEIRO CONTRA JUSTINO LOPES DA SILVA

Em 11 de maio de 1971, o lavrador Justino Lopes da Silva, de 29 anos, foi interrogado na Delegacia de Polícia da cidade de Mandaguáçu, no Paraná, pelo delegado Antonio Bioni. Três dias antes, Bioni havia recebido o seguinte ofício do prefeito Hiro Vieira:

Senhor Delegado de Polícia:

Exatamente no dia 1º de maio fluente, feriado e consagrado ao TRABALHO, nosso Pendão Pátrio, que tremulava ao anoitecer no Edifício da Prefeitura Municipal, foi decerrado por mão sacrílegas de um indivíduo que ainda teve a audácia de jogar nossa BANDEIRA ao solo e pisá-la. Trata-se de JUSTINO LOPES, residente em nossa Cidade, e de tal ocorrência é um das testemunhas o senhor JOÃO GUIDO CHIAROTTI, Presidente de nosso Legislativo. A fim de que se tomem as medidas cabíveis que o caso requer, é que levamos ao vosso conhecimento tal ato depravatório.<sup>14</sup> (BNM 574 STM 38.962, 1971, p. 9)

Com palavras de cunho nacionalista (“pendão pátrio”) e uma linguagem dramática (“mãos sacrílegas”, “audácia”, “ato depravatório”), o prefeito reforçou seu alinhamento com o regime para

13 A Junta Governativa Provisória foi formada por Aurélio de Lira Tavares (ministro do Exército), Augusto Rademaker (ministro da Marinha) e Márcio Melo (ministro da Aeronáutica), e não permitiu que o vice-presidente Pedro Aleixo, civil, assumisse o mandato de Costa e Silva. Governou entre 31 de agosto e 30 de outubro de 1969.

14 A grafia original dos documentos está mantida, incluindo os erros ortográficos e gramaticais.

denunciar a ocorrência de ultraje à bandeira que chegou a seu gabinete por meio de um vereador. Assim, o poder da ditadura se fez presente no cotidiano de uma pequena cidade do interior paranaense.

No encadeamento de autoridades, o caso chegou ao chefe de polícia. O ofício nº 80/71 enviado pelo prefeito deu base para a instauração de um inquérito policial em 10 de maio de 1971. Na portaria de abertura do inquérito, Biondi informou que “às 19,00 horas, aproximadamente, na Av. Munhoz da Rocha no edifício Municipal da Prefeitura, o Sr. Justino Lopes da Silva, em visível estado de embriaguez, derreou a Bandeira Nacional, que estava astuada no edifício da prefeitura e pisou-a por cima.”

Chamado à delegacia para justificar o episódio, Justino disse em sucinto depoimento:

No dia 21 de abril do corrente ano, às 19,00 horas aproximadamente, o interrogado Justino Lopes, perambulava pelas ruas de Mandaguaçu, e passando na frente do prédio da Prefeitura Municipal, onde estava astuada a Bandeira Nacional decerrando-a e encostou-a no lado da Prefeitura, mais em cima da calçada; Que interrogando Justino Lopes, quanto ao que fez o mesmo declarou que estava muito bêbedo e não sabia o que estava fazendo; inclusivo o interrogado naquela mesma noite quebrou uma caixa de um engraxate, que inclusivo foi detido pela Polícia local; Que o interrogado quando bebe reagem até com a Polícia. (BNM 574 STM 38.962, 1971, p. 12-13)

Nota-se que, no depoimento de Justino, há uma incongruência na data em que o fato teria ocorrido. De acordo com a denúncia do prefeito, o ultraje à bandeira aconteceu no dia 1º maio, enquanto Justino informava a data de 21 de abril. O curioso é que, em ambos os casos, tratam-se de feriados nacionais de valores caros ao regime militar (Dia do Trabalho e dia em homenagem à Tiradentes, um herói nacional). Outra incongruência do pequeno depoimento é que, inicialmente, Justino afirmou que teria decerrado e encostado a bandeira “no lado da Prefeitura, mais em cima da calçada”. Na frase seguinte, “o mesmo declarou que estava muito bêbedo e não sabia o que estava fazendo”. Podemos concluir, então, que um homem fora de si não estava empenhado em ultrajar a bandeira.

Ainda para a formação do inquérito, foram chamadas três testemunhas. João Guido Chiarotti, que na carta do prefeito foi designado como presidente do Legislativo municipal, declarou ser professor em seu depoimento. Também depuseram Arnaldo Mayer Rocco, secretário da Junta Militar de Mandaguaçu, e Vitorio Pavanelli, carroceiro.

No relatório de inquérito, o delegado afirmou que as testemunhas confirmaram que Justino, bêbedo, tirou a bandeira do poste em frente à Prefeitura e a pisoteou. Encontram-se, entretanto, versões pouco convincentes da culpabilidade de Justino. Arnaldo Mayer Rocco disse, em depoimento, que ouviu Chiarotti e um colega de Justino dizerem que ele havia retirado a bandeira – mas informou que não estava na prefeitura e, sim, em uma padaria. João Guido Chiarotti, apontado como “testemunha ocular” por Rocco, disse na tal padaria que havia visto Justino derrear a bandeira, mas que contava com a confirmação do referido colega de Justino para “reforçar” o que vira. E Vitorio Pavanelli, que andava por outra rua, apenas guardou a bandeira que já encontrou no chão em frente à Prefeitura – ou seja, não viu o ato da retirada da bandeira do mastro. O colega de Justino, citado por duas das três testemunhas, não foi identificado e nem ouvido.

O inquérito, peça meramente informativa, tem como objetivo servir de base para o oferecimento da denúncia. O inquérito malnascido faz com que os atos subsequentes tragam vício original que compromete a legitimidade da ação penal. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 174). É assim que seguiu o processo contra Justino. Após a formação de um inquérito com fracas evidências

materiais do crime, o delegado ainda mostrou desconhecimento da legislação que vigia havia mais de cinco anos ao enviar os autos do inquérito para a Comarca de Mandaguáçu. Corretamente, o promotor de justiça e o juiz encaminharam a documentação para a esfera pertinente – a Justiça Militar – e, especificamente, a Auditoria da 5ª CJM, em Curitiba.

Em 6 de julho de 1971, Justino Lopes da Silva foi denunciado pelo Ministério Público Militar, que pediu a condenação do lavrador com base no artigo 44 da Lei de Segurança Nacional<sup>15</sup>. O procurador militar Alceu Alves dos Santos afirmou, com base no inquérito, que as testemunhas não relataram a embriaguez do acusado, mas convocou Arnaldo Mayer Rocco e João Guido Chiarotti como testemunhas de acusação.

No dia 12 de agosto de 1971, o lavrador Justino, defendido por um advogado de ofício, foi interrogado pelo Conselho Permanente de Justiça para o Exército. Frente aos seus julgadores, disse que não sabia se o crime do qual era acusado era verdadeiro, pois estava embriagado. Explicou que havia bebido o suficiente para ter perdido a noção das coisas e que já havia sido internado por causa de problemas com o alcoolismo. Reforçou que era um homem trabalhador. De forma inconsciente, talvez, utilizou o papel moralizador do trabalho como justificativa para sua inocência.

Na mesma data, foram ouvidas as testemunhas de acusação. Arnaldo Mayer Rocco disse que não viu o fato, reforçando o relatado no inquérito de que só soube do ocorrido por meio de João Guido Chiarotti. Disse que foi atrás do acusado e de seu colega (que, já na fase judiciária, ainda era desconhecido) e que ambos haviam negado ter retirado a bandeira. Mas, quando afirmou que iria levá-los à polícia, o colega acusou Justino. Finalmente, uma pergunta sobre o tal colega foi realizada. O procurador quis saber o nome dele. E Rocco o identificou como José Locoski, também trabalhador rural – ou seja, o colega de Justino tinha identidade conhecida desde sempre, mas nunca foi chamado para dar sua versão do ocorrido ou teve sua participação negada. A impressão é de que, com um “culpado” definido desde a investigação, a justiça contra o “ato depravatório” já estava realizada.

João Guido Chiarotti, dado no inquérito como “testemunha ocular”, afirmou na Auditoria que passando em frente à prefeitura naquele dia notou uma “algazarra” de duas pessoas e que percebeu a bandeira caída no chão. Interpelou Justino e seu colega, notou que ambos estavam alcoolizados e procurou Rocco, secretário da Junta Militar, para fazer a denúncia do ocorrido, já que não havia tido sucesso ao encontrar a polícia. Chiarotti também afirma que sabia o nome do companheiro de Justino.

Em suas alegações finais, a acusação, convicta do crime cometido por Justino Lopes da Silva, pediu a condenação do réu por dois anos de detenção. A defesa pediu a absolvição por afirmar que “não está suficientemente provada a culpa do defendente, pois nenhuma testemunha viu-o praticar o crime que lhe é imputado”. Mas dá a opção de que, caso Justino fosse condenado, pudesse ter sua pena comutada para internação em “estabelecimento ou seção especial psiquiátrica, para fins de tratamento curativo”, já que o réu havia passado por internação em um sanatório, na cidade de Maringá, em 1964, para “tratamento de psicose alcóolica”, conforme atestado anexado ao processo.

Em 23 de setembro de 1971, o Conselho de Justiça deu seu veredicto e decidiu pela absolvição, por considerar a acusação improcedente. Na sentença, o Conselho deixou claro que, até mesmo em

---

15 Art. 44 do Decreto-Lei nº 868/69. “Destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público: Pena: detenção, de 2 a 4 anos”.

um ambiente de extremo zelo patriótico, existiam certos limites – o que precisou de meses para ser verificado. E o quanto da absorção das regras do regime poderiam ser especialmente maléficas em uma pequena cidade do interior.

[...] No decurso da instrução criminal teve o Conselho oportunidade de analisar o material humano objeto do processo. Cuida-se de tipo humilde, rústico, de eterno sorriso tolo e fala ingênua. Não trouxe qualquer propósito solerte naquele primeiro de maio, e sua atitude não revestiu-se daquela conotação de vilipêndio referida no dispositivo da Lei de Segurança.

Do outro lado, o episódio ocorreu em cidadezinha de interior onde as coisas têm colorido e dimensões singulares. De notar-se o ofício [...] subscrito pelo sr. Prefeito da localidade:

“... No dia 1º de maio fluente feriado e consagrado ao trabalho, nosso PENDÃO PÁTRIO, que tremulava ao anoitecer..., foi descerrado por mãos sacrílegas...”

Quanto de indignação! Quanto de rubor patriótico! Que de revolta, expresso através o gorduroso linguajar poético! Tal ocorrência, digna de puríssimo conto a Monteiro Lobato, não trouxe como não encerra, qualquer dimensão passível de cuidado.

A pena do réu nos termos da denúncia, e a possível conversão em medida de segurança, com internação em Manicômio poderia revestir-se de legalidade, amoldando-se objetivamente aos elementos de prova trazidos aos autos. Contudo, não implicaria na Justiça do decisório. (BNM 574 STM 38.962, 1971, p. 87)

O texto da sentença é claro: “sua atitude (*a de Justino*) não revestiu-se daquela conotação de vilipêndio referida no dispositivo da Lei de Segurança” (BNM 574 STM 38.962, 1971, p. 87). E o Conselho, como se pode notar, não deixou de perceber os exageros do ofício enviado pelo prefeito ao delegado, a ponto de ridicularizar a ocorrência, “digna de puríssimo conto a Monteiro Lobato”, referindo-se à obra do escritor que retratou os tipos do interior do Brasil. Dessa forma, além da absolvição, ainda criticou a possibilidade de uma condenação convertida em medida de segurança, com a internação em um manicômio judiciário: “contudo, não implicaria na Justiça do decisório”.

Apesar da pungente sentença de absolvição, o Ministério Público foi obrigado a recorrer da decisão, conforme determinava a legislação. Uma vez a apelação enviada ao Superior Tribunal Militar, sob o número 38.962, a procuradora militar Marly Valle Monteiro reforçou, em 23 de novembro de 1971, o pedido de absolvição, afirmando preferir ficar com a “solução humana e justa do Conselho de Justiça”. (BNM 574 STM 38.962, 1971, p. 108)

Nas palavras da procuradora, o melhor para Justino seria “deixá-lo viver o resto de seus dias, na tranquilidade de seu habitat, lavrando a terra, por certo a melhor terapêutica para sua fraqueza” (BNM 574 STM 38.962, 1971, p. 108). Algo que Justino só conseguiu com a promulgação da sentença pelo STM em 12 de janeiro de 1972, 256 dias após aquele feriado de 1º de maio.

## O ESTADO BRASILEIRO CONTRA LUIZ MAURO DA SILVA E GERSON LUIZ JUCOSKY

Tal como ocorreu com Justino Lopes da Silva, os estudantes Luiz Mauro da Silva e Gerson Luiz Jucosky foram acusados de ultrajar a bandeira brasileira em um feriado nacional - 7 de setembro de 1973 – na cidade de Santa Rita do Passa Quatro, interior de São Paulo.

Segundo a denúncia oferecida pelo procurador militar Oscar do Prado Queiroz em 18 de fevereiro de 1974:

[...] por volta das 12,00 horas, após o desfile comemorativo do Dia da Pátria, ocasião em que a Bandeira Nacional achava-se hasteada em frente ao Banco Comércio e Indústria de São Paulo S.A. [...] os denunciados [...] ultrajaram aquele Símbolo Nacional, puxando-o do mastro e esfregando-o no rosto, em atitude de desrespeito, após o que ficou constatado que aquela Bandeira se encontrava “amassada e com secreção nasal no canto direito inferior”. (BNM 553, 1973, p. 6)

Luiz Mauro da Silva, de 19 anos, e Gerson Luiz Jucosky, de 18 anos, estavam acompanhados de Daniel Leandro, de 17 anos, naquele feriado comemorativo à Independência. Todos eram estudantes da Escola Agrícola Manoel dos Reis Araújo, localizada em Santa Rita do Passa Quatro, e estavam fora de seus endereços domiciliares – conforme consta nos autos, Luiz Mauro e Gerson Luiz moravam em Rio Claro e Daniel, em Araras, municípios distantes de Santa Rita do Passa Quatro cerca de 100 km.

Mas, antes mesmo de o fato se tornar objeto de investigação (já que o inquérito policial militar nem sequer havia sido aberto), os três jovens já sofreram uma grave punição: o diretor da Escola Agrícola, sr. Canguçu Silveira Mattos, decidiu expulsar os alunos do colégio público de ensino profissionalizante. O longo tempo passado entre a data da ocorrência (7 de setembro de 1973) e a data da denúncia (18 de fevereiro de 1974) só é compreensível se analisado à luz da burocracia castrense, já que a investigação do caso passou por uma série de unidades militares.

A comunicação inicial do crime foi feita na delegacia de polícia de Santa Rita do Passa Quatro pelo sargento Valdir Messias Vieira, responsável pelo Tiro de Guerra da cidade. Foi o sargento Valdir quem encaminhou os três jovens para a delegacia. O militar e o delegado Eduardo Gomes dos Reis Ramalho, em consulta ao poder judiciário local, receberam a orientação de que os fatos deveriam ser informados às autoridades militares, “visto que a ocorrência configura crime, a ser apurado tendo por escopo Lei Especial (Lei de Segurança Nacional) e com abertura de Inquérito Policial Militar”. Dessa forma, os rapazes foram liberados, à espera de orientação das autoridades militares.

Em 12 de setembro, o delegado de Passa Quatro enviou um ofício para a 5ª Circunscrição de Serviço Militar (5ª CSM), em Ribeirão Preto, dando notícia da ocorrência. Na comunicação interna do Exército é possível constatar que houve um erro, originado pela delegacia de Passa Quatro: o fato não foi transmitido na jurisdição militar correta. O equívoco só foi reparado quando o ofício foi recebido pelo Serviço de Informações do 2º Regimento de Carros de Combate (2º RCC), em Pirassununga. Nesta unidade militar o inquérito policial militar foi instaurado, em 29 de novembro, sob a responsabilidade do capitão de cavalaria Carlos Alberto de Figueiredo e Silva.

Aberto o inquérito, foram ouvidos os indiciados Daniel Leandro (com 17 anos, era menor de idade e não foi denunciado), Luiz Mauro da Silva e Gerson Luiz Jucosky, em Pirassununga, cidade cerca de 50 km distante de Santa Rita do Passa Quatro. Daniel foi ouvido em 7 de dezembro, três meses após a ocorrência. Luiz Mauro e Gerson, apenas no ano seguinte, em 3 de janeiro. Todos foram acusados de terem limpado o nariz na bandeira que se encontrava hasteada em frente ao Banco Comércio e Indústria, conforme relatado em 7 de setembro para a polícia.

Ao responsável pelo inquérito, os três justificaram, de forma unânime, que o contato com a bandeira ocorreu porque queriam apenas beijá-la. Daniel afirmou que, antes do ato, haviam ingerido bebidas alcólicas – situação negada pelos outros dois. Todos negaram, também, serem os responsáveis pela “secreção nasal” encontrada na bandeira.

A presença da secreção nasal na bandeira, suposta prova material do crime, foi mencionada por três das quatro testemunhas ouvidas em 7 de dezembro, durante a formação do inquérito. Antonio Aparecido Ugattis, de 19 anos, afirmou ter encontrado a bandeira amassada e “com secreção nasal no canto direito inferior”. O sargento Valdir afirmou ter constatado a presença da secreção após ter sido alertado pelo cabo Merici – foi o cabo quem levou a denúncia do ato de ultraje à bandeira ao sargento.

Luis Carlos Merici, de 19 anos, apresentou-se como estudante ao se colocar como testemunha no inquérito. Sua declaração é interessante, porque traz elementos que nos fazem pensar em outras motivações para a denúncia do ultraje à bandeira:

Luis Carlos Merici [...] declarou que [...]: viu três indivíduos esfregando-a Bandeira no rosto, em atitude desrespeitosa, encontrou o Sgt Cmt do TG, a quem relatou o fato. Declarou ainda que foi gozado pelos três indivíduos pois naquela ocasião ele era Cabo. Declarou ainda que os mesmos elementos procuraram-no e lhe pediram para que intercedesse junto ao Delegado local, no sentido de amenizar o ocorrido, já que afirmaram que apenas estavam beijando a Bandeira. O declarante disse que não faria nada, pois presenciara tudo e se colocaria à disposição da justiça para qualquer depoimento. (BNM 553, 1973, p. 30)

Teria o fato sido levado à polícia local por uma simples rixa juvenil, de uma disputa de egos entre jovens que conviviam em uma pequena cidade do interior? O que nos parece é que o caso, levado a um militar e a um delegado de polícia que não quiseram se comprometer, acabou se tornando um inquérito mal formado e uma ação criminal de necessidade duvidosa.

No relatório de inquérito, finalizado em 4 de janeiro de 1974, o capitão de cavalaria Carlos Alberto de Figueiredo e Silva não poderia ter sido mais inconclusivo: “baseado nas declarações das testemunhas, (...), tudo leva a crer, salvo melhor juízo, que os indiciados (...) realmente faltaram o devido respeito ao PAVILHÃO NACIONAL, apesar de suas negativas” (BNM 553, 1973, p. 35). O uso de expressões como “tudo leva a crer” e “salvo melhor juízo” evidencia a inconsistência das provas.

Inconsistência que o procurador militar, ao oferecer a denúncia em 18 de fevereiro, pareceu ignorar. “(...) a prova testemunhal colhida no inquérito (...) não deixa margem a dúvidas” (BNM 553, 1973, p. 107), escreveu. Assim, podemos afirmar que a certeza de que havia secreção nasal na bandeira foi constituída por meio da simples impressão daqueles que foram arrolados como testemunhas – como não houve nenhum tipo de análise pericial, fica ainda mais evidente a fragilidade das provas, o que não impediu que os dois jovens fossem processados como inimigos do Estado brasileiro.

A hipótese de uma simples discórdia entre jovens fica mais evidente quando Luis Carlos Merici deu seu depoimento à 1ª Auditoria, em São Paulo, no dia 19 de março. Merici confirmou que, à época do fato, servia no Tiro de Guerra de Santa Rita do Passa Quatro. Reafirma ter visto os três jovens em atitude desrespeitosa com a bandeira – amassaram e passaram o pavilhão no rosto – e que “naquela oportunidade, o denunciado Luiz Mauro da Silva ainda fez uma continência (...), parecendo-lhe um gesto debochado.” E, surpreendentemente, o ex-cabo afirma que, no dia da ocorrência, “não constatou a existência de nenhuma secreção nasal” (BNM 553, 1973, p. 82-83).

O sargento Valdir, então comandante do Tiro de Guerra, depôs apenas em 23 de abril. Em sua declaração, voltou a confirmar que Merici fora o responsável por lhe comunicar o incidente, “que os réus teriam esfregado a Bandeira em seus rostos e ‘limpado o nariz com ela’” (BNM 553, 1973, p. 101).

Disse, também, que pôde examinar a Bandeira Nacional e constatou que ela estava suja, “mas não pode deduzir se se tratava ou não de secreção nasal” (BNM 553, 1973, p. 101).

O militar, porém, deu a informação que mais parece “desejável”, diante de tantas suposições, em um caso contra a segurança nacional. Valdir atestou que:

[...] já conhecia os acusados pois eles foram alunos do Tiro de Guerra 02.295, onde o depoente servia como instrutor, razão por que pode informar que eles foram bons alunos, e até o depoente ficou surpreso com as atitudes que teriam tomado, segundo o relato da testemunha Luis Carlos Merici [...]; que não é do conhecimento do depoente qualquer incriminação dos acusados, com possíveis movimentos de subversão. (BNM 553, 1973, p. 101)

Ou seja: os jovens tiveram bom comportamento no Tiro de Guerra, órgão de formação da reserva do Exército, em que os recrutas passam por um ano de treinamento e recebem aulas de civismo, inclusive. Luiz Mauro e Gerson afirmaram, em seus depoimentos, que também receberam instruções sobre os símbolos nacionais nas aulas de educação moral e cívica no Colégio Agrícola.

À altura do julgamento de primeira instância na Justiça Militar, é possível constatar que, se na fase de inquérito, a constituição de crime já parecia frágil, na primeira etapa judicial tal impressão vai tomando força. O que não se pode deixar de notar é o impacto que a acusação do crime teve na vida de Luiz Mauro e Gerson. Já qualificados como réus, foram interrogados em 11 de março, em São Paulo.

Luiz Mauro, então com 19 anos, deixou de ser estudante para se tornar operário. Empregado da Cervejaria Reunidas Skol, em Rio Claro, disse em depoimento, que havia sido expulso da Escola Agrícola quando cursava o 3º ano ginásial, “porque o diretor do citado estabelecimento de ensino, ‘mandou nois embora’, talvez por causa da Bandeira” (BNM 553, 1973, p. 69). Luiz Mauro também afirmou que o pai era feirante em Rio Claro e que tinha 11 irmãos, cinco deles menores de idade.

Em seu depoimento, Gerson, também aos 19 anos, menciona a expulsão da escola, onde “estudou quasi dois anos e de lá saiu por causa do caso narrado na denúncia” (BNM 553, 1973, p. 67), afirmando que no momento não estudava e nem trabalhava. Posteriormente, o advogado de ofício, Juarez Ancilon Ayres de Alencar, requereu ao juiz auditor que fosse certificado que não havia empecilho para que Gerson continuasse seus estudos no colégio técnico agrícola.

Ao fim dos depoimentos de réus e testemunhas, o procurador militar, firme na denúncia, mudou de opinião. Ao enviar suas razões ao Conselho de Justiça, afirmou que não pediria a condenação, “de vez entendermos que o fato não ultrapassou as fronteiras de uma conduta meramente reprovável” (BNM 553, 1973, p. 104), embora tenha deixado claro que não acreditava na versão de que os acusados “apenas procuraram beijar a Bandeira” (BNM 553, 1973, p. 104).

O Conselho de Justiça, em 7 de maio de 1974, decidiu pela improcedência da denúncia. Luiz Mauro e Gerson foram, portanto, absolvidos. De acordo com a sentença, “os acusados, que são jovens e primários, negaram a imputação desde a fase investigante” (BNM 553, 1973, p. 108), e que “o caso retratado nos autos não apresenta nenhuma coloração de facciosismo ou inconformismo político-social, motivações indispensáveis (...) para irrogação de pena (...)” (BNM 553, 1973, p. 108).

Novamente, por obrigação legal, o Ministério Público Militar recorreu da sentença à segunda instância, o Superior Tribunal Militar. O procurador Oscar do Prado Queiroz reafirmou que deixaria de pedir a condenação, “por ausência de dolo especial”.

O processo judicial a que Luiz Mauro e Gerson foram submetidos finalmente chegaria ao fim em 4 de dezembro de 1974, quase um ano e três meses após o feriado pátrio de 1973.

Quando o caso foi analisado na segunda instância, em Brasília (DF), nem o Ministério Público Militar nem os ministros do Superior Tribunal Militar, responsáveis por julgar a apelação, foram favoráveis a uma mudança no resultado do julgamento do Conselho de Justiça.

Chama atenção, entretanto, o tom da apelação do procurador militar Octavio Magalhães do Vabo. Ao expor suas razões para que a decisão seja mantida, deixou claro que não acreditou no motivo da aproximação à bandeira alegado pelo réus – a vontade de beijá-la, em um momento de “fervor patriótico”. O procurador reconheceu que, de fato, um crime contra a Segurança Nacional não existiu, mas deixou transparecer seu incômodo com o fato de a bandeira ter sido alvo de algum tipo de ato desrespeitoso. Aproveitou seu parecer para dar um “puxão de orelhas” nos dois jovens.

Dessa forma, o procurador não escondeu sua satisfação em ver que, embora Gerson e Luiz Mauro não deveriam ser considerados criminosos, já tinham sofrido com graves consequências – por exemplo, com a interrupção de seus estudos na Escola Agrícola.

Por outro lado, sempre foram punidos eis que expulsos da escola que frequentavam e a Espada de Dâmocles sobre suas cabeças, desde suas detenções, quando sofrem a imaginável agonia de um processo criminal com a necessidade de atendimento a todos os seus atos, numa punição suficiente que se teria convertido numa lição deveras marcante, caso tenham sido culpados. (BNM 553, 1973, p. 122)

O procurador apontou, com certo sadismo, que os jovens foram suficientemente punidos ao passarem pelo processo criminal com a “espada de Dâmocles sobre suas cabeças”, referindo-se a uma lenda da Grécia Antiga que fala sobre viver diante de um perigo iminente - no caso da lenda, o da morte; no caso de Gerson e Luiz Mauro, a condenação por um crime contra a Segurança Nacional em um estado ditatorial.

Ao julgar tal apelação, o conjunto de ministros do STM manteve a decisão da primeira instância. E, ao contrário do tom “vingativo” do procurador militar, a sentença do STM, mais técnica, garantiu a absolvição de Gerson e Luiz Mauro por não encontrarem a prova do dolo, “indispensável à caracterização do delito e à tipicidade (...) sendo certo que continuaram matriculados no mesmo estabelecimento de ensino” (BNM 553, 1973, p. 126).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a pesquisa no acervo do *Projeto Brasil: Nunca Mais Digital*, onde constam os dois processos de crime contra a segurança nacional por ultraje à bandeira, veio a motivação para a discussão desses dois casos. Afinal, tratava-se de uma perspectiva pouco explorada sobre o alcance da lógica punitiva da ditadura militar: a aplicação das mais duras leis do regime contra cidadãos comuns. O Estado, em sua forma mais brutal, cruzou o destino de três pessoas de forma absolutamente injustificada.

O objetivo deste trabalho foi trazer uma pequena colaboração ao estudo do cotidiano durante o período da repressão. Acreditamos que a historiografia ainda poderá tratar este tema com maior profundidade. Afinal, a impressão de que a ditadura não chegou ao cotidiano reforça o senso comum de que as pessoas sem envolvimento com atividades políticas não “tiveram problemas com a ditadura”.

Mas duas acusações de ofensas ao símbolo nacional, em casos mal construídos no âmbito policial e judicial, foram capazes de alcançar vidas ordinárias, com repercussões que, infelizmente, não temos como medir. Afinal, quais foram os custos pessoais para Justino, Luiz Mauro e Gerson? Moradores de pequenas cidades do interior do Brasil, teriam essas pessoas ficado marcadas em suas comunidades como “ofensores” do regime? Como seguiram suas vidas dali em diante? Justino pôde continuar a viver lavrando a terra, pôde tratar seus problemas com a bebida longe de um manicômio? Gerson e Luiz Mauro teriam conseguido reverter a expulsão da Escola Agrícola, conforme haviam peticionado e a própria sentença do STM considerava correta?

Também faz-se pensar os custos de tais processos ao erário público, mobilizando forças policiais e duas instâncias do judiciário, para dar conta dos dois casos. E é preciso destacar que a excepcionalidade da legislação do período confundiu até os representantes das leis nas cidades de Mandaguacu e Santa Rita do Passa Quatro, que encaminharam os casos de forma equivocada em seu início.

A própria divisão do *Projeto Brasil: Nunca Mais*, quanto ao perfil dos atingidos, mostra que existe uma lacuna a ser explorada. Foram definidos como atingidos: as organizações políticas de esquerda (o “inimigo interno” mais claro naquele momento), além de alguns setores sociais (militares, sindicalistas, estudantes, políticos, jornalistas e religiosos – todos, de alguma forma, ligados à resistência ao regime). Obviamente, há de se localizar as condições de produção do trabalho, e também seus objetivos, no momento de realização. As preocupações eram outras – especificamente, a denúncia dos crimes cometidos pelo regime.

Ainda assim, o livro *Brasil: Nunca Mais*, publicado em 1985, já dá pistas de que a lógica punitiva da ditadura teve aplicações peculiares. É o que podemos observar no capítulo 11 (Atividades visadas), em 18 processos reunidos no grupo de “Críticas à autoridade”. São processos iniciados após 1968, ano da edição do Ato Institucional nº 5, enquadrados como ofensas à honra. “Mas, mesmo nesses casos, causa espanto a utilização da LSN para puni-los”. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 163).

De instrumento legal para coibir eventuais contravenções e ameaças à Segurança do Estado – já partindo do ponto de vista inaceitável de que eram “inimigos internos” todos os que se manifestassem contra a situação vigente -, a LSN foi se transformando em joguete usado até por pequenos chefes de província para perseguir seus desafetos.

O conceito de autoridade se tornou tão elástico, nessa utilização a LSN como porrete de brigas interioranas [...]. A lei foi empregada em episódios tão inexpressivos e pitorescos, que alguns casos chegam a carregar um curioso colorido folclórico. (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2009, p. 164)

A Comissão Nacional da Verdade, em suas apurações, trouxe colaborações ao agregar novos grupos de atingidos pela repressão, tais como os povos indígenas e os homossexuais, além de destacar a violência contra crianças e adolescentes (filhos de militantes), e a violência e atos de terrorismo de Estado contra a sociedade civil (como nos casos do assassinato de Zuzu Angel e do atentado ao Riocentro).

Por fim, é preciso destacar que o crime de “destruir ou ultrajar a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais, quando expostos em lugar público”, conforme definição do artigo 44 do Decreto-Lei 898/1969, não mais existe para civis. Vale lembrar que, durante a vigência de tal legislação, além dos anônimos Justino, Gerson e Luiz Mauro, dois importantes nomes da música brasileira foram investigados pelo mesmo crime.

Os cantores e compositores Caetano Veloso e Gilberto Gil foram acusados de terem desrespeitado símbolos nacionais – o hino e a bandeira – em um show na boate Sucata, no Rio de Janeiro, em outubro de 1968. Na manhã do dia 27 de dezembro do mesmo ano, foram presos por oficiais do II Exército, em São Paulo. Informados de que seriam encaminhados à Polícia Federal, foram, na verdade, levados para a sede do Ministério da Guerra, no Rio. Sem nenhuma acusação formal, ficaram presos em solitárias do quartel da Polícia do Exército, sendo transferidos para a Vila Militar de Deodoro uma semana depois. Apenas em janeiro de 1969 foram informados que tal acusação havia sido feita pelo jornalista paulista Randal Juliano, mas desmentida por testemunhas. Em 19 de fevereiro, Caetano e Gil foram embarcados em um avião da Força Aérea para Salvador, com a determinação de não saírem da cidade, não fazerem shows e nem concederem entrevistas. A custo de complicadas negociações, obtiveram dos militares a autorização para realizarem duas apresentações, no Teatro Castro Alves, com o objetivo de levantar fundos para financiar uma viagem. No dia 27 de julho, partiram para o exílio e só retornaram ao país em 1972. (ZAPPA; SOTO, 2008, p. 271 a 275).

A Lei de Segurança Nacional de 1969 foi substituída, em 1978, pela Lei nº 6.620/78. O crime de ultraje à bandeira foi mantido na nova Lei, no artigo 41, com diminuição do tempo mínimo de reclusão (de dois para um ano) e manutenção da pena máxima (quatro anos). A Lei 6.620/78 foi revogada no último governo militar do país, sob a liderança do general João Baptista Figueiredo. Na Lei 7.170, de 14 de dezembro de 1983, que define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, e está vigente até os dias atuais, desaparece a tipificação de atos contra a bandeira e outros símbolos nacionais como crime. Tal delito é, hoje, restrito aos militares, de acordo com o artigo 161 do Código Penal Militar (vigente desde 1 de janeiro de 1970).

Há, entretanto, um projeto de lei em tramitação na Câmara Federal que pede o retorno da tipificação do crime de ultraje à bandeira. Apresentado em 18 de abril de 2016, o projeto de lei do deputado federal Carlos Bezerra (PMDB/MT) foi apensado ao projeto de lei do senador Júlio Campos, do extinto PFL (PL 3.174/97). Os projetos pedem a alteração da Lei 5.700/71, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais<sup>16</sup>. O texto recorre ao Código Penal Militar e sugere a mesma punição prevista aos militares: detenção de um a dois anos.

## REFERÊNCIAS

### Fontes

BRASIL: NUNCA MAIS DIGITAL. Disponível em <<http://bnmdigital.mpf.mp.br>>, acessado em 30 mar 2021.

BNM 553. Disponível em <[http://bnmdigital.mpf.mp.br/pdf/BNM\\_553/BNM\\_553.pdf](http://bnmdigital.mpf.mp.br/pdf/BNM_553/BNM_553.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

BNM 574 STM 38.962. Disponível em <[http://bnmdigital.mpf.mp.br/pdf/BNM\\_574\\_STM\\_38962/BNM\\_574\\_STM\\_38962.pdf](http://bnmdigital.mpf.mp.br/pdf/BNM_574_STM_38962/BNM_574_STM_38962.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

<sup>16</sup> Informação disponível em: <[encurtador.com.br/tBZ29](http://encurtador.com.br/tBZ29)>. Acesso em: 30 mar. 2021.

## Bibliografia

ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. *Brasil: Nunca Mais: um relato para a história*. Petrópolis: Vozes, 2009

BRASIL. Ato institucional nº 1, de 9 de abril de 1964. Dispõe sobre a manutenção da Constituição Federal de 1946 e as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as modificações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da revolução Vitoriosa. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-01-64.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-01-64.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Mantém a Constituição Federal de 1946, as Constituições Estaduais e respectivas Emendas, com as alterações introduzidas pelo Poder Constituinte originário da Revolução de 31.03.1964, e dá outras providências. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-02-65.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-02-65.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ait/ait-05-68.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v.1. Disponível em <[www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume\\_1\\_digital.pdf](http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946). Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0314.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 898, de 29 de setembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0898.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953. Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1802.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1802.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978. Define os crimes contra Segurança Nacional, estabelece sistemática para o seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6620.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979. Concede anistia e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7170.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7170.htm)>, acessado em 30 mar 2021.

CHALHOUB, Sidney. *Trabalho, lar e botequim: o cotidiano dos trabalhadores no Rio de Janeiro da Belle Époque*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

CHAUVET, Luiz Cláudio. Justiça Militar brasileira . *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 19, n. 4010, 24 jun. 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/28477>>. Acesso em: 30 mar. 2021.

FIGUEIREDO, LUCAS. *Olho por olho, os livros secretos da ditadura*. São Paulo: Record, 2009.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

TESSITORE, Viviane. Projeto “Brasil Nunca Mais”: reconstrução história, recuperação e aplicação da metodologia. *Revista Projeto História*, São Paulo, n. 50, p. 275-288, Ago. 2014.

WESCHLER, Lawrence. *Um milagre, um universo: o acerto de contas com os torturadores*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

ZAPPA, Regina e SOTO, Ernesto. *1968: Eles só queriam mudar o mundo*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2008.